CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RÚBRICA
2674 | 05.08.13 | 2P5

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 095, de 19 de Junho de 2013.

Cria o "Fórum da Juventude Mocoquense" e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia_____de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Município, o "Fórum da Juventude Mocoquense", a ser realizado nas dependências da Câmara Municipal, onde serão discutidos e abordados os seguintes temas de cunho constitucional:

I – saúde;
II – educação;
III – cultura;
IV – segurança;
V – lazer;
VI – turismo;
VII – esporte;
VIII – políticas públicas para a juventude.

Art. 2º Os trabalhos do "Fórum da Juventude Mocoquense" serão dirigidos pelo Presidente da Câmara Municipal, com registro em ata e livro próprio e dar-se-ão em data a ser amplamente divulgada nos meios de comunicação.

§1º A direção do evento poderá ser delegada a outro Vereador, de comum acordo com o Presidente da Câmara Municipal.

§2º Haverá pelo menos um "Fórum da Juventude" por sessão legislativa ordinária.

Art. 3º O "Fórum da Juventude Mocoquense", aberto a toda comunidade, será composto por 2 (dois) alunos de cada escola pública ou privada, da rede estadual e municipal de ensino, que terão 10 (dez) minutos para exposição de seus projetos referentes aos temas do artigo 1º desta lei, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente dos trabalhos.

§ 1º Além dos estudantes, serão convidados a participar dos trabalhos, na forma do caput deste artigo, representantes e ou lideranças:

I – do Poder Executivo;

II – do Poder Judiciário;

III – do Ministério Público;

IV – das Igrejas;

V – da União dos Estudantes Universitários;

VI - dos partidos políticos com juventudes constituídas por integrantes com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 2º Para inscrição das juventudes dos partidos políticos será necessária a apresentação da respectiva ata constitutiva, assegurando-se aos mesmos, após cumprido este requisito, a possibilidade de convidar autoridades políticas para compor a mesa de trabalhos.

Art. 4º Ao final dos trabalhos, será elaborada a "Carta da Juventude Mocoquense", que servirá de diretriz à implementação das necessárias políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de Junho de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador

PEDIDO DE VISTA
Vereador: Vereador Sloyan F.
Sala das Sessões 02/09/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 09/09/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 16/09/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 025/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto "Fórum da Juventude de Mococa". Espécie normativa adequada. Legalidade. Considerações.*

INTERESSADOS: Presidente da Câmara Municipal

Em relação ao assunto em epígrafe, por sinal salutar, esta Procuradoria recebeu a seguinte consulta:

Eventual projeto nesse sentido deve ser feito por lei ou por resolução?

Passamos a responder:

Inicialmente, faz-se necessário consignar os respectivos conceitos e distinções. Vejamos o que diz nosso Regimento Interno:

> Art. 201 – **Projeto de lei** é a proposição que por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.
>
> (omissis)
>
> Art. 209 – **Projeto de resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Observando os dispositivos legais, constata-se – facilmente – que a espécie normativa adequada para dar corpo ao aludido projeto é a lei, até porque *ex vi* da Constituição da República, *compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, I e II).

A corroborar nosso entendimento, lembramos os debates para aprovação do *Projeto de Lei nº 98/2011* que cria o chamado "Estatuto da Juventude" – previsto no art. 227, §8º, inciso I da *Lex Magna* – de inegável interesse para toda coletividade.

Por fim, na hipótese de criação de um "Conselho Municipal da Juventude", salienta-se que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo os Vereadores fazerem parte em sua composição.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 17 de junho de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Renér da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1068/2013.

PROJETO DE LEI Nº.095/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de agosto de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1068/2013.

PROJETO DE LEI Nº.095/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 08 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOMEIO: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1068/2013.

PROJETO DE LEI Nº.095/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 08 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02 / 09 / 2013.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº095/2013

INTERESSADA:- GUILHERME DE SOUZA GOMES

ASSUNTO : - Cria o "Fórum da Juventude Mocoquense" e dá outras providências..

RELATOR :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 02 de setembro de 2013.

Relator

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sessão legislativa

A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso (ver verbete) parlamentar, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
12404 | 17/09/13
N.º PROTOCOLO | DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.917/2013-CM.

Mococa, 17 de setembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.097/2013, referente ao Projeto de Lei nº.095/2013, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 16 de setembro último.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 097 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº095/2013

Cria o "Fórum da Juventude Mocoquense" e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2013, aprovou Projeto de Lei nº.095/2013, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Município, o "Fórum da Juventude Mocoquense", a ser realizado nas dependências da Câmara Municipal, onde serão discutidos e abordados os seguintes temas de cunho constitucional:

I – saúde;
II – educação;
III – cultura;
IV – segurança;
V – lazer;
VI – turismo;
VII – esporte;
VIII – políticas públicas para a juventude.

AUTÓGRAFO Nº 097 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº095/2013

Art. 2º Os trabalhos do "Fórum da Juventude Mocoquense" serão dirigidos pelo Presidente da Câmara Municipal, com registro em ata e livro próprio e dar-se-ão em data a ser amplamente divulgada nos meios de comunicação.

§1º A direção do evento poderá ser delegada a outro Vereador, de comum acordo com o Presidente da Câmara Municipal.

§2º Haverá pelo menos um "Fórum da Juventude" por sessão legislativa ordinária.

Art. 3º O "Fórum da Juventude Mocoquense", aberto a toda comunidade, será composto por 2 (dois) alunos de cada escola pública ou privada, da rede estadual e municipal de ensino, que terão 10 (dez) minutos para exposição de seus projetos referentes aos temas do artigo 1º desta lei, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente dos trabalhos.

§ 1º Além dos estudantes, serão convidados a participar dos trabalhos, na forma do caput deste artigo, representantes e ou lideranças:

I – do Poder Executivo;
II – do Poder Judiciário;
III – do Ministério Público;
IV – das Igrejas;
V – da União dos Estudantes Universitários;

AUTÓGRAFO Nº 097 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº095/2013

VI - dos partidos políticos com juventudes constituídas por integrantes com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Para inscrição das juventudes dos partidos políticos será necessária a apresentação da respectiva ata constitutiva, assegurando-se aos mesmos, após cumprido este requisito, a possibilidade de convidar autoridades políticas para compor a mesa de trabalhos.

Art. 4º Ao final dos trabalhos, será elaborada a "Carta da Juventude Mocoquense", que servirá de diretriz à implementação das necessárias políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de setembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO SALES G. FERNANDES
2º Secretário